



Tribunal de Contas do Estado do Acre
Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

TCE-ACRE/SS/OF/Nº 1445/2022

Rio Branco – AC, 09 de setembro de 2022

A Sua Excelência o Senhor
Renan da Costa Silva
Presidente da Câmara Municipal de Mâncio Lima
Avenida Japiim, 1260.
Bairro Centro
Mâncio Lima - AC
CEP: 69.990-000

Assunto: Encaminhamento da cópia dos autos do Processo nº 137.405, nos termos do Parecer Prévio nº 779/2022/Plenário-TCE/AC e Acórdão 13.390/2022/Plenário-TCE/AC.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar à Vossa Senhoria cópia dos autos do **Processo nº 137.405, nos termos do Parecer Prévio nº 779/2022/Plenário-TCE/AC e Acórdão 13.390/2022/Plenário-TCE/AC** (Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima/AC, referente ao exercício 2019) " *para o seu julgamento, consoante prevê o art. 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, de acordo com o ordenamento Constitucional, em face das **irregularidades** apontadas nos itens 1.1, 1.2, 1.3.*"

Atenciosamente,

Erika Albuquerque Abud Fernandes
Secretária das Sessões do TCE/AC



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE: N° 137.405
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Mâncio Lima
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2019
RESPONSÁVEIS: Isaac de Souza Lima e Marcos Thiago Sarah Oliveira
PROCURADOR: -
RELATORA: Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

PARECER PRÉVIO N° 779/2022

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE TRIBUTOS. DESPESA DE PESSOAL E GASTOS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE DEFINIDO NA LRF.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, reunido nesta data, em **Sessão Plenária Ordinária Virtual**, instituída pelo Ato Normativo n° 03, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, § 1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do **Processo n° 137.405 - TCE/AC** e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à **unanimidade**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, e, ainda:

CONSIDERANDO ausência de contabilização da arrecadação de tributo em desacordo com o art. 11¹ da LRF;

CONSIDERANDO despesa com pessoal correspondente a **64,51%** que representa o montante de **R\$ 26.245.783,46** do total da Receita Corrente Líquida de **R\$ 40.687.346,06**, descumprindo o limite de 60% estabelecido no art. 19, III da Lei Complementar n° 101/2000;

CONSIDERANDO gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal no percentual de **61,85%**, da receita corrente líquida na cifra de **R\$ 25.164.166,53**, excedendo o limite estabelecido no art. 20, III, 'b', da LRF; e,

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

¹ Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
Processo TCE n° 137.405 - Parecer Prévio n° 779/2022 - Acórdão n° 13.390/2022 - PLENÁRIO



Resolve emitir **PARECER PRÉVIO** considerando **IRREGULARES** as Contas do Sr. **Issac de Souza Lima** ex-Prefeito do **Município de Mâncio Lima**, referente ao **exercício de 2019**, com fulcro no art. 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da LCE n° 38/93, em face das falhas e irregularidades apontadas e pelo encaminhamento de cópia dos autos à **Câmara Municipal de Mâncio Lima** para o seu julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, de acordo com o ordenamento Constitucional.

Rio Branco-AC, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**
Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**
Relatora

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**

Conselheiro **José Ribamar Trindade de Oliveira**

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA
Procuradora do MPC/TCE/AC



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social

PROCESSO TCE	Nº 137.405
ENTIDADE:	Prefeitura Municipal de Mâncio Lima
NATUREZA:	Controle Externo
OBJETO:	Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2019
RESPONSÁVEIS:	Isaac de Souza Lima e Marcos Thiago Sarah Oliveira
PROCURADOR:	-
RELATORA:	Cons.ª Naluh Maria Lima Gouveia

ACÓRDÃO Nº 13.390/2022

PLENÁRIO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE CONTABILIZAÇÃO DE TRIBUTOS. DESPESA DE PESSOAL E GASTOS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE DEFINIDO NA LRF.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, **ACORDAM** os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1487ª Sessão Plenária Ordinária Virtual, **por unanimidade**, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: **1) Pela emissão de Parecer Prévio considerando IRREGULAR as Contas do Sr. Isaac de Souza Lima – ex-Prefeito do Município de Mâncio Lima, referente ao exercício de 2019, e pelo ENCAMINHAMENTO de cópia dos autos à Câmara Municipal de Mâncio Lima para o seu julgamento, consoante prevê o art. 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, de acordo com o ordenamento Constitucional, em face das irregularidades a seguir: 1.1) Ausência de contabilização da arrecadação de tributo em desacordo com o art. 11 da LRF; 1.2) Despesa com pessoal correspondente a 64,51% do total da Receita Corrente descumprindo o limite de 60% estabelecido no art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000; e, 1.3) Gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal no percentual de 61,85%, da receita corrente líquida; 2) NOTIFICAR o responsável do resultado do presente feito; e, 3) Após, as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos. AUSENTE,**



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

JUSTIFICADAMENTE, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Rio Branco-AC, 12 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronald Polanco Ribeiro**
Presidente do TCE/AC

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**
Relatora

Conselheiro **Valmir Gomes Ribeiro**

Conselheiro **Antonio Jorge Malheiro**

Conselheira **Dulcinea Benício de Araújo**

Conselheiro **José Ribamar Trindade de Oliveira**

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA
Procuradora do MPC/TCE/AC

PROCESSO TCE

Nº 137.405

ENTIDADE:

Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

Processo TCE nº 137.405 – Parecer Prévio nº 779/2022 - Acórdão nº 13.390/2022 - PLENÁRIO

Pág. 4 de 10



Missão. Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

NATUREZA:	Controle Externo
OBJETO:	Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2019
RESPONSÁVEIS:	Isaac de Souza Lima e Marcos Thiago Sarah Oliveira
PROCURADOR:	-
RELATORA:	Cons. ^a Naluh Maria Lima Gouveia

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, exercício de 2019, de responsabilidade do **Sr. Issac de Souza Lima**, ex-prefeito, encaminhada **tempestivamente**² a esta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 23§ 1º da Constituição Estadual e art. º, §2º, I da Resolução TCE/AC nº 87/2013.
2. A **Lei Orçamentária Anual (LOA)** nº 411/2018 de 20 de dezembro de 2018, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício de 2019 em **R\$ 47.321.482,02**, publicada no DOE nº 12.456 de 21 de dezembro de 2018.
 - 2.1 No decorrer do exercício foram abertos **créditos adicionais** no montante de **R\$ 15.932.268,281** (suplementar **R\$ 15.931.268,28** + especial **R\$ 1.000,00**). As fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos foram o superávit financeiro (**R\$ 2.342.929,79**), excesso de arrecadação (**R\$ 1.000,00**) e a anulação de dotação orçamentária (**R\$ 13.588.338,49**), ao final verificou-se um **déficit de orçamento** no valor de **R\$ 793.336,30**.
3. A receita realizada no exercício atingiu o montante de **R\$ 3.117.851,58** e a despesa executada alcançou o patamar de **R\$ 47.367.729,87**, revelando um **déficit orçamentário de R\$ 839.584,15**.
4. Quanto a **arrecadação própria de tributos** temos que da arrecadação no exercício de 2018 foi no montante de **R\$ 46.528.145,72**, e somente o valor de **R\$ 1.105.533,04**, representando o percentual de **2,37%** é referente a arrecadação própria.

² 30 de março de 2020.



- 4.1 Atinente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, confrontando os últimos três exercícios 2017 (R\$ 32.322,03), 2018 (R\$ 8.762,79) e 2019 (R\$ 10.959,50), se observou no demonstrativo das receitas por classificação econômica que houve uma redução acentuada na arrecadação da receita.
5. **Ausência de contabilização da dívida ativa municipal** confrontando o disposto no art. 14 da LRF e nos arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/64 e Item 3.6.1.3, do MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público 8ª edição.
6. Descumprimento aos arts. 103 e 105, I da Lei nº 4.320/64, e Portaria STN nº 840/2016³; tendo em vista a **não comprovação do saldo registrado no balanço financeiro** de R\$ 4.699.425,10, que se transfere para o exercício seguinte, restando a comprovar o valor de R\$ 120.129,69.
7. **A não comprovação do valor registrado dos bens móveis e imóveis**, bem como a inconsistência⁴ no valor patrimonial, infringindo o contido nos arts. 94 e 96 da Lei nº 4.320/64 e art. 2º, §2º, I, da Resolução TCE/AC nº 87/2013, e arts. 83, 85; 105; da Lei nº 4.320/64.
8. A aplicação nas **ações e serviços de saúde** foi de **R\$ 2.317.713,69**⁵, valor este equivalente a **15,06%** da receita de impostos, inclusive transferências, **cumprindo** o exigido pelo Art. 77, III, § 4º, da ADCT e Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.
9. Dos recursos oriundos do **FUNDEB** para remuneração dos profissionais do Magistério, verifica-se que o ente aplicou **R\$ 9.289.317,46**, que equivalem a **63,21%** dos recursos provenientes do FUNDEB. Assim, o Município **cumpriu** o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/97, bem como o disposto no art. 60, XII, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.
10. No que concerne aos gastos destinados à **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE**, o Município **cumpriu** o disposto no art. 212

³ Que estabeleceu o Manual de Contabilidade aplicado ao Setor Público - MCASP

⁴ Confrontou-se a conta Patrimônio Líquido - PL de 2018 no valor de R\$ 28.967.158,69, somado ao resultado do exercício de 2019 no valor de R\$ 4.934.644,5315, somado aos ajustes de exercício anteriores no valor de R\$ 165.605,38, não consigna ao PL apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2019, no valor de R\$ 33.998.579,02.

⁵ Após despesas glosadas.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

da Constituição Federal e art. 69 da Lei nº 9.394/96 aplicando o montante de **R\$ 5.346.213,35**, correspondente a **25,84%**.

11. A **despesa com pessoal** do Município alcançou **64,51%** que representa o montante de **R\$ 26.245.783,46** do total da Receita Corrente Líquida de **R\$ 40.687.346,06**, descumprindo o limite de 60% estabelecido no Art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000.

12. No entanto, os **gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal** estabelecidos no Art. 20, III, 'b', da LRF atingiram da receita corrente líquida o percentual de **61,85%**, ou seja, atingiram a cifra de **R\$ 25.164.166,53**, excedendo os limites legais.

13. A 2ª Inspeção emitiu Relatório Técnico Preliminar⁶ apontando diversas falhas e irregularidades nas contas, pelo que sugeriu a citação do gestor e do contabilista para apresentarem defesa ou justificativa.

14. O ex-prefeito, Sr. **Isaac de Souza Lima** e o Contador **Sr. Marcos Thiago Sarah Oliveira**, apresentaram defesa conjunta⁷, e sobre a qual a 2ª IGCE se manifestou no Relatório Conclusivo de Análise Técnica⁸ pela reprovação das contas em análise.

15. O MPC, através do seu Ilustre Procurador, Dr. João Izidro de Melo Neto, pronunciou-se às fls. 621/624.

É o Relatório.

Rio Branco-AC, 12 de maio de 2022.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**
Relatora

⁶ Às fls. 494/572.

⁷ Às fls. 685/768 e 1.415/1.421.

⁸ Às fls. 605/616.



Missão. Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE: Nº 137.405
ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Mâncio Lima
NATUREZA: Controle Externo
OBJETO: Prestação de Contas anual referente ao exercício de 2019
RESPONSÁVEIS: Isaac de Souza Lima e Marcos Thiago Sarah Oliveira
PROCURADOR: -
RELATORA: Cons.^a Naluh Maria Lima Gouveia

VOTO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Mâncio Lima, relativa ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. **Isaac de Souza Lima** – ex-Prefeito, a qual será analisada em consonância com as previsões contidas na Lei Complementar nº 101/2000⁹, e Lei nº 4.320/1964¹⁰, e, ainda, nas Resoluções nºs 87/2013 e 100/2016¹¹, desta Corte de Contas.

Em face dos dados apresentados no presente processo, verifica-se que restaram as seguintes **falhas e irregularidades**:

1. **Ausência de contabilização da arrecadação de tributo** em desacordo com o art. 11¹² da LRF.
2. **Despesa com pessoal** correspondente a **64,51%** que representa o montante de **R\$ 26.245.783,46** do total da Receita Corrente Líquida de **R\$ 40.687.346,06**, descumprindo o limite de 60% estabelecido no art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000.
3. **Gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal** no percentual de **61,85%**, da receita corrente líquida na cifra de R\$25.164.166,53, excedendo o limite estabelecido no art. 20, III, 'b', da LRF.

⁹ De 4 de maio de 2000.

¹⁰ De 17 de março de 1964.

¹¹ Estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo e de contas anuais de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais.

¹² Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Processo TCE nº 137.405 – Parecer Prévio nº 779/2022 – Acórdão nº 13.390/2022 – PLENÁRIO



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

4. Descumprimento aos art. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, em razão da inconsistência no **Balanco Patrimonial** referente à ausência de comprovação dos valores registrados nas contas de bens móveis e imóveis, ou seja, em razão da ausência de envio do inventário;

5. No tocante ao Balanco Patrimonial, verifica-se que há divergências nos valores lançados nas contas de bens móveis e imóveis, restando comprovação por meio de Inventário de bens moveis e imóveis, em descumprimento desta forma aos art. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964, deve ser verificado o prazo final¹³ previsto pela Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015.

Nestes termos, principalmente em razão da presente Prestação de Contas relativas as **Contas de Governo** não cumprir com todas especificações da Lei de Responsabilidade Fiscal – que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com o propósito de assegurar a transparência dos gastos públicos e a consecução das metas fiscais – estando, conseqüentemente, em desacordo com os ditames legais, nestes termos, assim **VOTO:**

1. Pela emissão de **Parecer Prévio** considerando **IRREGULAR** as Contas do Sr. **Isaac de Souza Lima** – ex-Prefeito do Município de Mâncio Lima, referente ao **exercício de 2019**, e pelo **ENCAMINHAMENTO** de cópia dos autos à **Câmara Municipal de Mâncio Lima** para o seu julgamento, consoante prevê o art. 23, §§ 1º e 2º, da Constituição Estadual, de acordo com o ordenamento Constitucional, em face das **irregularidades** a seguir: **1.1)** Ausência de contabilização da arrecadação de tributo em desacordo com o art. 11 da LRF; **1.2)** Despesa com pessoal correspondente a 64,51% do total da Receita Corrente descumprindo o limite de 60% estabelecido no art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000; e, **1.3)** Gastos de pessoal do Poder Executivo Municipal no percentual de 61,85%, da receita corrente líquida;

¹³ Municípios com até 50 mil habitantes – prazo até 31/12/2020.



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2. **NOTIFICAR** o responsável do resultado do presente feito; e,
3. Após, as formalidades de estilo, pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É como Voto.

Rio Branco-AC, 12 de maio de 2022.

Conselheira **Naluh Maria Lima Gouveia**
Relatora